CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl. 28 65
PORTO ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 05/NOV/2014 16:08 000001176

Of. nº 1001 /GP. Paço dos Açorianos, 3 de novembro de 2014.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 005/14, de iniciativa do Poder Executivo, que "Altera o caput do art. 1º e inclui o inc. V ao art. 2º da Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, estabelecendo à Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) a realização de regime de plantões de 12 horas consecutivas de trabalho por 36 horas consecutivas de descanso, para assegurar o funcionamento de seus serviços, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Seguem as razões de veto parcial ao teor contido nas emendas nº 01 e 02, que incluíram disposições no art. 3º do Projeto em apreço, determinando aplicação da norma do art. 41 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1995, aos plantonistas da FASC, e alteraram a redação do artigo 6º do Projeto de Lei para o fim de determinar a retroação dos efeitos da norma em tela a janeiro de 2014.

Imperioso o exame acerca da legalidade e conveniência da propositura, sobremaneira com relação às modificações ocorridas durante o processo legislativo.

De plano, ressalta-se a inconstitucionalidade e impertinência das normas arrimadas nos artigos 3º e 6º da Lei em comento.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl. 29 65
PORTO ALEGRE

As normas aventadas acabam por impor ao Executivo a realização de despesas, intervindo, claramente, sem qualquer indicação quanto a fontes de custeio ou demais detalhamentos, em matéria orçamentária/financeira, havendo, nesse sentido, estampado vício de iniciativa.

Atendendo princípios constitucionais, sobremaneira as previsões do art. 63 da CF, os artigos 94, VII, "a", "b", "c"; 116 e 120, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

> *Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *[...]*
> *VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*
> *a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;*
> *b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;*
> *c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;*
> *Art. 116 – Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:*
> *I – o plano plurianual;*
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
> *III – os orçamentos anuais.*
> *§ 1º – Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.*
> *§ 2º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.*
> *§ 3º – As leis de diretrizes orçamentárias, em número que o Poder Executivo julgar necessário, compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subseqüente.*
> *§ 4º – As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.*
> *§ 5º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:*
> *I – abertura de créditos suplementares;*
> *II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*
> *Art. 120 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*
> *I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 121, § 2º;*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Fl. 30 | 65
PORTO ALEGRE

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Conferiu a Lei Orgânica Municipal, portanto, legitimação privativa ao Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo nos assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

O regramento contido no art. 120 da Lei Orgânica Municipal, que não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Assim, tenho que as emendas nº 01 e 02, aprovadas por esta Casa Legislativa revelam-se como inconstitucionais e inorgânicas, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, registrada a obviedade da contundência orçamentária e financeira de ambas emendas, friso que o tratamento pretendido pela emenda nº 01, traduzido no art. 3º do Projeto em exame ocasiona quebra isonômica e, portanto, inconstitucional, ao estender norma legal constante do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município exclusivamente à um segmento da administração municipal, salientando, derradeiramente, a existência de Grupo de Trabalho instituído pelo Executivo Municipal com vistas a regulamentação geral e isonômica da jornada de trabalho 12 x 36.

Por tais razões, considerando ainda que o veto deve impositivamente abranger texto integral de dispositivo normativo (art. 66, § 2º da CF e art. 77, § 2º da LOMPA) resta-nos impositivo o veto integral aos artigos 3º e 6º do Projeto de Lei Complementar em liça.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 005/14, deste Executivo, nos seus artigos 3º e 6º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.